



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003443/00-85
Recurso nº. : 131.236
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : KÁTIA LIMA AYRES RABELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.215

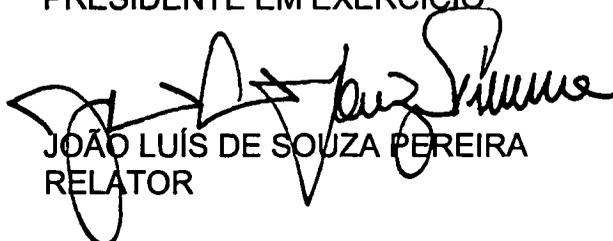
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Deve ser mantido o lançamento do IRPF com base em variação patrimonial a descoberto, corretamente realizada, com base em informações espontaneamente trazidas pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual intempestivamente apresentada. Não havendo prova em contrário e não tendo sido satisfatoriamente respondidas as intimações, outra alternativa não coube à fiscalização.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KÁTIA LIMA AYRES RABELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração exigida concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003443/00-85
Acórdão nº. : 104-19.215

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by several loops and a final horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003443/00-85
Acórdão nº. : 104-19.215
Recurso nº. : 131.236
Recorrente : KÁTIA LIMA AYRES RABELO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, decorrente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme apurado em auto de infração fls.06 e seus anexos.

Às fls. 44 e 45 o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando que: (a) já havia transcorrido o prazo decadencial, já que o valor sobre o qual incidiu a tributação é anterior a 1994; (b) não existe em todo processo um demonstrativo que esclareça como foi apurado o valor exigido a título de juros de mor e (c) pagou a multa por atraso na entrega da declaração.

Às fls. 48/54, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

"PRELIMINAR DE NULIDADE – Para que o lançamento seja considerado nulo, é necessário que se verifique a inobservância da forma estabelecida para o ato, São rejeitadas as preliminares de nulidade que não se enquadrem nas hipóteses previstas na norma disciplinadora da espécie.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Improcedente a alegação do cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos, a capitulação legal e os documentos anexados aos autos de infração, no processo permitem à interessada compreender a acusação formulada na peça básica e desenvolver plenamente a sua defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003443/00-85
Acórdão nº. : 104-19.215

NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA - O IRPF é regido pela sistemática de lançamento por declaração, portanto, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ANÁLISE PATRIMONIAL - É válido o lançamento baseado na análise patrimonial do contribuinte, consistente na confrontação entre os valores que ingressaram e saíram de seu patrimônio, em determinado período.

Lançamento Procedente.”

Regularmente intimado da decisão em 02 de maio 2002, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 03 de junho e 2002, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores e informa Ter cometido equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício 1995.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003443/00-85
Acórdão nº. : 104-19.215

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos refere-se à questão de saber se houve a apontada omissão de rendimentos apurada pela evolução patrimonial da recorrente, constante do demonstrativo de fls. 30 e seus anexos.

Todo o levantamento efetuado pela fiscalização tomou como base informações prestadas pela própria recorrente, especificamente a declaração de ajuste anual do exercício 1995, entregue em atraso no dia 09/05/2000.

Apesar das diversas intimações para comprovar a propriedade de bens e a origem dos recursos utilizados, a recorrente vem afirmando tão-somente que possui dinheiro espécie, produto da venda de diversos bens vinculados a empresa que encerrou as atividades.

Desta forma outra alternativa não restou à fiscalização a não ser promover a evolução da variação patrimonial a descoberto utilizando-se os dados disponíveis, ou seja, as informações constantes da DIPF/95 entregue em 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003443/00-85
Acórdão nº. : 104-19.215

A metodologia utilizada pela fiscalização é irreparável. Foram considerados os recursos indicados em 31 de dezembro de 1993 e transpostos durante os meses de 1994. Daí, utilizaram-se os recursos existentes em 31 de dezembro de 1994, resultando no acréscimo patrimonial a descoberto.

As alegações da recorrente não merecem guarida.

Ainda que não tenha sido devidamente desenvolvida a tese da decadência, o fato é que sendo o contribuinte omissor, há de ser aplicada a regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o lançamento do exercício 1995 – ano-calendário 1994 - poderia ter sido realizado durante o ano de 1995. O primeiro dia do exercício seguinte é, portanto, o dia 1 de janeiro de 1996. Como o lançamento foi realizado em 15/12/2000 (data da ciência, fls. 42), não há que se falar em extinção do prazo legal para ser constituído o crédito tributário.

Também não se sustenta a sugerida violação ao direito de defesa, já que a própria recorrente reconhece a data em que lhe foi dirigida a cópia do auto de infração.

Igualmente não merecem prosperar as alegações quanto ao erro na utilização de índices e valores constantes da declaração. Todas informações utilizadas pela fiscalização, é bom repetir, foram colhidas da declaração entregue voluntariamente pela recorrente. Se erro houve, caberia o pedido de retificação, a ser analisado em procedimento próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

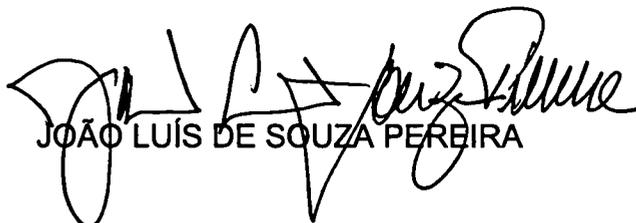
Processo nº. : 11618.003443/00-85
Acórdão nº. : 104-19.215

Por outro lado, constato que no lançamento exige-se a multa por atraso na entrega da Declaração sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Esta exigência é incompatível, já que lançada aquela relativa ao procedimento de ofício, além de contrariar pacífica orientação da jurisprudência deste Colegiado.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração exigida concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA